



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1053869-56.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargada JÉFALE GONÇALVES FELICIANO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26101

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1053869-56.2024.8.26.0053/50000 – SÃO PAULO

EMBARGANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADA: JÉFALE GONÇALVES FELICIANO DOS SANTOS

EMENTA: Direito Administrativo. Embargos de Declaração. Concurso Público. Sistema de Pontuação Diferenciada. Rejeição dos embargos.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos para sanar vício em acórdão que negou provimento ao recurso interposto para manter a classificação da impetrante no concurso público pelo sistema de pontuação diferenciada para pretos, pardos e indígenas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão no acórdão embargado quanto à autodeclaração da impetrante e à conclusão da Comissão de Heteroidentificação sobre seus traços fenotípicos.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão embargado constatou que a impetrante apresentou documentação suficiente para comprovar sua afrodescendência e fenótipo correspondente à população preta, em consonância com sua autodeclaração.

4. A ausência de recurso administrativo não impede a impetração do mandado de segurança, conforme os princípios de inafastabilidade da jurisdição e garantia de acesso ao Judiciário.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A justificativa da Comissão de Heteroidentificação foi considerada deficiente, e a documentação apresentada pela impetrante comprova seu direito à pontuação diferenciada.

Legislação Citada:

CPC/15, art. 1.022.

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela **Fazenda do Estado de São Paulo**, em face do v. acórdão de f. 312/324, da lavra desta Relatoria, com a participação dos Eminentes Desembargadores Magalhães Coelho e Vicente de Abreu Amadei, o qual, por votação unânime, negou provimento

ao recurso interposto em face de **Jéfale Gonçalves Feliciano dos Santos**.

Aponta a embargante omissão no julgado embargado com relação ao fato de que a impetrante firmou uma autodeclaração para concorrer à vaga destinada à população preta, mas, de acordo com a conclusão da Comissão de Heteroidentificação, ela possui traços nitidamente indígenas. Observa, ademais, que as fotografias apresentadas à Comissão eram de baixa resolução, bem como destaca que a impetrante não apresentou recurso na esfera administrativa.

É o relatório.

Em que pesem os argumentos expendidos pela embargante, o certo é que sua pretensão não pode ser acolhida.

Verifica-se que o mandado de segurança foi impetrado para obter sua classificação, conforme sistema de pontuação diferenciada para pretos e pardos, no concurso público para provimento do cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio do Quadro de Magistério da Secretaria de Estado da Educação (Edital nº 01/2023).

O julgado embargado expressamente constatou que “no caso concreto, a impetrante se autodeclarou preta (f. 205) e juntou as fotografias na forma exigida pelo edital (f. 208/210), as quais demonstram que apresenta o fenótipo necessário para concorrer de acordo com o sistema de pontuação diferenciada. Além disso, apresentou cópia colorida de documento idôneo de seu genitor, de forma a comprovar a sua afrodescendência (f. 211). Apesar disso, concluiu a comissão de heteroidentificação do concurso que “a candidata não possui nem isoladamente nem em conjunto as características fenotípicas da população negra e, PORTANTO, não atende a política pública objeto deste concurso” (f. 245). Em sua justificativa, a comissão explica que “não há dúvidas pela imensa maioria dos membros da seleta Comissão acerca de que a candidata não reuniu, em seu conjunto cor-corpo, a fenotipia preta ou parta, pois não tem os traços negroides que são objeto da política pública em questão, como se afirmou antes um traço ou outro isoladamente não dão as condições de se heteroidentificar alguém como negro ou negra. No caso da candidata, somente a cor da pele não lhe permite ser identificada como negra, o que também é verdadeiro que não ser identificada como branca não a faz se tornar uma pessoa negra, posto que a mesma é heteroidentificada com traços nitidamente

indígenas, o que foge do escopo do edital e da modalidade de pontuação diferenciada destinada aos negros” (f. 248)” (f. 318).

Diante desse cenário, concluiu o julgado embargado que *“referida justificativa não se sustenta, pois o sistema de pontuação diferenciada se destina aos pretos, pardos e indígenas, de forma a evidenciar que, de todo modo, sob a ótica da comissão, a candidata faria jus à pontuação diferenciada. Ainda que assim não fosse, a análise dos documentos que lastrearam a inicial, como o documento de identidade de f. 14, as fotografias de f. 208/210 e a cédula de identidade de seu genitor a f. 211, comprovam sua afrodescendência e seu fenótipo correspondente à população preta, em consonância com a sua autodeclaração” (f. 318).*

Desse modo, constou expressamente no julgado embargado que *“sopesadas, de um lado, a ausência de justificativa idônea por parte da autoridade impetrada e, por outro, a existência de documentação apta a comprovar que faz jus à pontuação diferenciada, de rigor a manutenção da r. sentença apelada que deu a correta solução à lide” (f. 318/319).*

Com relação à ausência de interposição de recurso administrativo, destacou o julgado embargado que *“a ausência de recurso administrativo tempestivo em face do ato ora impugnado não impede a impetração da ação mandamental, tendo em vista os princípios de inafastabilidade da jurisdição e da garantia de acesso ao Judiciário” (f. 319).*

Portanto, no caso vertente, nada há mais para ser esclarecido, levando-se em conta que o v. acórdão embargado analisou o tema exposto, cumprindo a prestação jurisdicional, adotando a tese que se entendeu viável e concluiu pela manutenção da candidata no certame pelo sistema de pontuação diferenciada.

Ressalta-se que o caráter infringente atribuído ao recurso de embargos de declaração somente pode ser aceito excepcionalmente em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão. Injustificável a sua utilização com o propósito de questionar a correção do julgado, como no presente caso.

Com efeito, os embargos declaratórios têm por fim

esclarecer dúvidas, contradições, obscuridades, omissões, existentes dentro do próprio texto do julgado.

Esses requisitos, em absoluto, são confrontáveis com o entendimento ou teses defendidas pelas partes, valendo dizer que eventual contradição deve ocorrer somente em relação às passagens do próprio acórdão ou sentença. E as omissões, dúvidas ou obscuridades seguem a mesma trilha.

Relembre-se que nos embargos de declaração, ainda que com fim único de prequestionamento, devem-se observar os limites expressos no artigo 1.022, do CPC/15, mesmo porque “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Enfim, não ocorreu recusa de vigência a quaisquer dos dispositivos legais mencionados.

De toda forma, anote-se, os argumentos apresentados pelo embargante não abalam o julgado embargado.

Resultado do Julgamento: rejeitaram os embargos.

ALIENDE RIBEIRO

RELATOR